



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex</p>	Assinaturas		Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00		
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00		
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00		
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00		
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00		
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-		

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 138/82:

Renova o mandato, como membro do conselho de gestão da Companhia de Seguros de Créditos, COSEC, ao Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni.

Resolução n.º 139/82:

Declara a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., em situação económica difícil.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 178/82:

Redistribui a verba atribuída às empresas do sector da comunicação social, nos termos da Resolução n.º 109/82, de 9 de Julho.

Despacho Normativo n.º 179/82:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P.

Despacho Normativo n.º 180/82:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Despacho Normativo n.º 181/82:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da EPDP — Empresa Pública do Jornal Diário Popular, E. P.

Despacho Normativo n.º 182/82:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, E. P.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 336/82:

Estabelece normas quanto à fixação da tabela tarifária a aplicar aos consumidores de água abastecidos pelo Gabinete da Área de Sines.

Decreto-Lei n.º 337/82:

Transfere para o Estado direitos e obrigações assumidos pela ANA, E. P., perante o Banco Europeu de Investimentos (BEI) relativamente ao financiamento de obras de segurança no Aeroporto de Santa Catarina.

Decreto-Lei n.º 338/82:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a celebrar com o Banco de Fomento Nacional um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 30 000 000 de ECUS (unidades de conta europeia) que o Banco Europeu de Investimentos concedeu ao Banco de Fomento Nacional.

Decreto Regulamentar n.º 52/82:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 339/82:

Estabelece normas sobre a concessão de empréstimos no âmbito do SIFAP — Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas, com o objectivo de recuperação das explorações agrícolas prejudicadas pelas adversas condições climáticas registadas (geadas de Maio de 1982).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 138/82

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 29 de Junho de 1982, resolveu, ao abrigo do artigo 5.º dos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 572-A/80, de 26 de Dezembro, renovar o mandato, como membro do conselho de Gestão da Companhia de Seguros de Créditos, COSEC, ao Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, João Maurício Fernandes Salgueiro.

Resolução n.º 139/82

A crítica situação financeira em que se encontra a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., exige a urgente tomada de medidas que permitam a sua superação, sob pena de paralisação de toda a actividade.

Estão na origem da grave situação da empresa a fusão e absorção de empresas congêneres ou complementares, baseadas em motivos eminentemente políticos; uma estrutura financeira completamente desajustada; uma frota velha, tecnologicamente ultrapassada e comercialmente imprópria para os mercados disponíveis; recursos humanos excedentários face ao número de postos de trabalho, que tem vindo a decrescer aceleradamente desde 1974; frota disponível quantitativa e qualitativamente insuficiente para dar resposta às solicitações do mercado, cujo suporte tem sido conseguido com navios afretados; a perda dos mercados tradicionais das ex-colónias, agravada pela profunda situação de crise que se instalou na generalidade dos mercados internacionais e cuja duração se admite que se prolongue até fins de 1983. Não obstante os apoios que tem vindo a receber do Estado, bem como algumas acções de racionalização da actividade em execução por iniciativa do conselho de gerência, a empresa não superou as dificuldades que se lhe depararam, tendo sido arrasada pela crise.

Para além de dotações de capital para investimento e saneamento financeiro, no montante de 1 545 000 contos, os subsídios não reembolsáveis e as indemnizações compensatórias concedidas pelo Estado, destinados à cobertura dos saldos negativos de exploração no período de 1975 a 1981, atingem quase 3 milhões de contos, assim repartidos:

	Contos
1975	8 500
1976	9 400
1977	675 400
1978	530 400
1979	600 000
1980	844 300
1981	300 000

Apesar disso, os prejuízos acumulados de 1975 a 1980 ultrapassaram o montante de 7 milhões de contos, distribuídos como se indica:

	Contos
1975	664 000
1976	1 027 400
1977	1 069 200
1978	1 645 600
1979	1 635 300
1980	1 385 000

As contas de 1981, que ainda não se encontram encerradas, apontam para um prejuízo que não deve estar aquém dos 3 milhões de contos, podendo ultrapassar este montante no ano corrente.

Por outra parte, as responsabilidades da CTM perante as instituições de crédito nacionais, correspondentes a dívidas vencidas e não pagas, ultrapassavam 70% do valor activo da empresa — não deduzido da situação líquida negativa — em 31 de Dezembro de 1980, não tendo melhorado de então para cá.

Por seu turno, as dívidas ao Fundo de Renovação da Marinha Mercante, vencidas e não pagas, acrescidas dos respectivos juros, totalizavam cerca de 1 320 000 contos.

Nesta data, o imposto profissional retido e não entregue ao Estado atinge cerca de 500 000 contos, situando-se ao nível de 443 000 contos os montantes vencidos mas por entregar ao Fundo de Desemprego, existindo ainda quase 210 000 contos de dívidas à Previdência, que estão a ser reembolsadas de acordo com um plano previamente estabelecido.

Sem prejuízo dos trabalhos que estão a ser desenvolvidos pela Comissão de Apreciação do Acordo de Saneamento Económico e Financeiro, criada pelo Despacho Conjunto n.º 24-A/80 do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro dos Transportes e Comunicações, de 28 de Maio de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1980, a gravidade da situação exige que se faça uma reflexão profunda sobre a empresa, conducente à tomada de medidas urgentes.

A declaração da empresa em situação económica difícil constitui uma acção necessária, mas não suficiente, para uma derradeira tentativa de recuperação económica das actividades do sector da marinha mercante prosseguida pela empresa.

Para o efeito, o conselho de gerência deverá ainda apresentar, a breve prazo, um elenco de medidas de gestão global, passando pela contracção dos meios humanos e materiais excedentários e do equipamento ineficiente economicamente e por cisão da empresa por áreas de actividade.

Em face do exposto, por proposta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes e nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, e com os fundamentos constantes do mesmo diploma, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Julho de 1982, resolveu:

1 — Declarar a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., em situação económica difícil.

2 — Cometer aos Ministros do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes a especificação, alteração ou prorrogação, por despacho conjunto, do alcance das medidas que vierem a ser fixadas no âmbito do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

3 — No prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente resolução, deverá o conselho de gerência da empresa apresentar aos ministros competentes o conjunto de medidas de racionalização das actividades de transporte marítimo prosseguidas pela empresa na exacta medida do seu interesse nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 178/82

Nos termos da Resolução n.º 109/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1982, foi atribuída às empresas do sector da comunicação social uma verba para dotações de capital relativas a investimentos em 1982 e a saneamento financeiro que totaliza 766,1 milhares de contos.

Verificando-se a oportunidade e conveniência de proceder a uma redistribuição da referida verba, tendo em conta as necessidades reais das empresas que posteriormente se vierem a apurar, ao abrigo do n.º 3 da referida Resolução n.º 109/82, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro determinam:

1 — A afectação das verbas atribuídas a empresas do sector da comunicação social, nos termos do mapa anexo à Resolução n.º 109/82, de 9 de Julho, deverá ser alterada de acordo com a redistribuição constante dos números seguintes.

2 — À RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., é atribuída uma dotação de capital no valor global de 615,8 milhares de contos, sendo 118,4 milhares de contos para despesas de investimento em 1982 e 497,4 milhares de contos para saneamento financeiro.

3 — À RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., é atribuída uma dotação de capital relativa a investimentos em 1982, no valor de 74 milhares de contos.

4 — Para a EPDP — Empresa Pública do Jornal Diário Popular, E. P., mantém-se a dotação de capital no valor de 5 milhares de contos relativa a investimentos em 1982.

5 — À EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, E. P., é atribuída uma dotação de capital no montante de 50 milhares de contos relativa a investimentos em 1982.

6 — Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro será determi-

nada a afectação a empresas não jornalísticas do sector da comunicação social da verba remanescente, no valor de 21,3 milhares de contos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, por delegação do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Despacho Normativo n.º 179/82

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., a seguir discriminados, cuja execução não deverá implicar a realização de uma formação bruta de capital fixo e de uma despesa de investimento superiores a 248,4 milhares de contos:

Projectos de desenvolvimento:

Em curso:

Consolidação da cobertura radiofónica;
Reapetrechamento da manutenção;
Remodelação e reapetrechamento dos estúdios;
Ampliação da cobertura radiofónica;
Melhoria da cobertura em ondas curtas;
Diversos.

2 — Considera-se bloqueado, nos termos definidos no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, o projecto a seguir discriminado:

Projecto de desenvolvimento:

Casa da rádio.

3 — O projecto incluído no n.º 2 só poderá ser lançado e financiado após publicação de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, conforme o disposto no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81.

4 — A despesa de investimento referida no n.º 1 será financiada por uma dotação para capital da empresa no montante de 118,4 milhões de escudos. Esta e eventualmente outra dotação adicional poderão assumir a forma de empréstimo subordinado ou de quase-capital nos termos que venham a ser definidos.

5 — É atribuída à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., uma dotação para saneamento financeiro no montante de 497,4 milhões de escudos, a realizar por conta da dotação de 17 000 milhões de escudos inscrita no Orçamento Geral do Estado para

1982, que se destina ao saneamento da estrutura financeira da empresa.

6 — É atribuída à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 337,7 milhões de escudos, a realizar por conta da dotação de 11 000 milhões de escudos inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1982, que se destina a compensar a empresa, durante o corrente ano, das obrigações de serviço público que lhe são impostas pelo Estado, ao abrigo do artigo 13.º do Acordo de Saneamento Económico e Financeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 31 de Março de 1982.

7 — No presente ano fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer projecto de investimento não incluído nos n.ºs 1 e 2.

8 — A utilização das dotações para capital referidas nos n.ºs 4 e 5 far-se-á após apresentação por parte da empresa ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e ao Secretário de Estado das Finanças de memória justificativa da necessidade da sua utilização, a qual, após despacho favorável dos membros do Governo, será enviada à Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de disponibilização daquelas dotações.

9 — A utilização da verba referida no n.º 4 far-se-á até ao final do ano em curso, por disponibilização directa da Direcção-Geral do Tesouro de valores mensais e iguais, correspondentes à diferença entre o montante atribuído e o montante de adiantamentos eventualmente efectuados.

10 — A empresa deverá apresentar ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982 actualizados de acordo com as deliberações decorrentes dos números anteriores e outras que, no entretanto, lhe tenham sido comunicadas de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Despacho Normativo n.º 180/82

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., a seguir discriminados, cuja execução não deverá implicar a realização de uma formação

bruta de capital fixo e de uma despesa de investimento superiores, respectivamente, a 759,1 e 814,1 milhares de contos:

Projectos de desenvolvimento:

Em curso:

Edifício 5 de Outubro;
Rede básica do continente;
Rede complementar do continente;
Rede de emissão da Madeira;
Rede de emissão dos Açores;
Centro de Produção de Lisboa;
Centro de Produção do Porto;
Rede de feixes hertzianos;
Centro Notícias e Continuidade;
Centro Regional dos Açores;
Centro Regional da Madeira;
Rede de Distribuição da Madeira.

Novos:

Cobertura integral dos Açores.

Investimentos correntes.

2 — É atribuída uma dotação para capital da empresa no montante de 74 milhões de escudos, dos quais 20 milhões de escudos se destinam ao financiamento do projecto de cobertura integral dos Açores, cuja execução fica condicionada à apresentação pela empresa do *dossier* do respectivo projecto.

3 — No presente ano fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer projecto de investimento não incluído no n.º 1.

4 — A empresa deverá apresentar ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982 actualizados de acordo com as alterações decorrentes dos números anteriores e outras que, no entretanto, lhe tenham sido comunicadas, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Despacho Normativo n.º 181/82

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da EPDP — Empresa Pública do

Jornal Diário Popular, E. P., a seguir discriminados, cuja execução não deverá implicar a realização de uma formação bruta de capital fixo e de uma despesa de investimento superiores a 5,7 milhares de contos:

Projectos de desenvolvimento:

Em curso:

Equipamento de fotocomposição.

Investimentos correntes.

2 — A despesa de investimento referida no n.º 1 será financiada por uma dotação para capital da empresa no montante de 5 milhões de escudos. Esta e eventualmente outra dotação adicional poderão assumir a forma de empréstimo subordinado ou de quase-capital, nos termos que venham a ser definidos.

3 — No presente ano fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer projecto de investimento não incluído no n.º 1.

4 — A utilização da dotação para capital referida no n.º 2 far-se-á após apresentação por parte da empresa ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e ao Secretário de Estado das Finanças de memória justificativa da necessidade da sua utilização, a qual, após despacho favorável dos membros do Governo, será enviada à Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de disponibilização daquelas dotações.

5 — A empresa deverá apresentar ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982 actualizados de acordo com as alterações decorrentes dos números anteriores e outras que, no entretanto, lhe tenham sido comunicadas, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Despacho Normativo n.º 182/82

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, E. P., a seguir discriminados, cuja execução não deverá implicar a realização de uma formação bruta de capital fixo e de

uma despesa de investimento superiores a 130 milhares de contos:

Projectos de desenvolvimento:

Em curso:

Sistema de fotocomposição — zonas 1 e 3;
Equipamento fotográfico;
Equipamento informático;
Reconversão de rotativa;
Frota automóvel;
Ampliação e adaptação de instalações;
Equipamento de ar condicionado.

Novos:

Equipamentos diversos.

Investimentos correntes.

2 — A despesa de investimento referida no n.º 1 será financiada por uma dotação para capital da empresa no montante de 50 milhões de escudos. Esta e eventualmente outra dotação adicional poderão assumir a forma de empréstimo subordinado ou de quase-capital, nos termos que venham a ser definidos.

3 — No presente ano fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer projecto de investimento não incluído no n.º 1.

4 — A utilização das dotações para capital referidas no n.º 2 far-se-á após apresentação por parte da empresa ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e ao Secretário de Estado das Finanças de memória justificativa de necessidade da sua utilização, a qual, após despacho favorável dos membros do Governo, será enviada à Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de disponibilização daquelas dotações.

5 — A empresa deverá apresentar ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982 actualizados de acordo com as alterações decorrentes dos números anteriores e outras que, no entretanto, lhe tenham sido comunicadas, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 336/82

de 20 de Agosto

No desempenho das suas atribuições, visando o desenvolvimento urbano-industrial da zona, o Gabinete da Área de Sines tem implantadas e em funcionamento infra-estruturas de saneamento básico, cujo

regime de cobrança e de fixação de taxas pelo fornecimento de água aos consumidores domésticos e industriais é o que, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519/79, de 28 de Dezembro, resulta, indistintamente, do que for fixado para a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres.

Este regime, uniforme para consumo doméstico e industrial, sendo sem dúvida mais ajustado às características da estrutura de consumo — em que sobrepõem os consumidores domésticos e de serviços públicos — da área de exploração da EPAL, já o não é em relação à área de Sines, onde, ao contrário, sobrepõem as grandes empresas consumidoras de água industrial, por natureza de tratamento menos elaborado. Com efeito, para a área de Sines, se relativamente ao consumo doméstico, uma vez que se trata de água potável, não existem, por ora, fundadas razões para se não continuar a seguir o regime de aplicação automática das tarifas que vigorem para a EPAL, já quanto ao consumo industrial, da mesma área de Sines, não se justifica que se continue a aplicar aquele regime uniforme e automático.

Para além destas razões — diferente estrutura de consumo e menor grau de tratamento da água industrial —, acresce, para uma política tarifária adequada aos objectivos de promoção da área de Sines, que, ao contrário da área da grande Lisboa, importa incentivar o seu desenvolvimento e a instalação de empresas industriais, pela fixação de taxas para o consumo industrial que preencham aqueles objectivos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for criada a entidade gestora do saneamento básico na área de Sines, com participação, entre outras instituições, dos Municípios de Sines e de Santiago do Cacém, o Gabinete da Área de Sines cobrará taxas pelo fornecimento de água potável e industrial aos consumidores instalados na zona, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º As tarifas a aplicar aos consumidores de água potável, quer quanto ao custo de água, quer ao aluguer mensal dos contadores, serão as que vigoram para a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, sendo automática a sua variação em função das actualizações que nestas se verificarem.

Art. 3.º — 1 — As tarifas a aplicar aos consumidores de água industrial da área de Sines, no que respeita ao custo da água, serão fixadas por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, de acordo com os objectivos de promoção industrial da área de Sines.

2 — Sempre que se verificar um aumento de tarifas nos termos do artigo 2.º anterior, actualizar-se-ão as tarifas do consumo de água industrial nos termos do n.º 1 anterior.

3 — Os efeitos da portaria referida no n.º 1 relativamente ao corrente ano, retroagem à data da entrada em vigor de novas tarifas fixadas pela Portaria n.º 306/82, de 20 de Março.

Art. 4.º — 1 — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 519/79, de 28 de Dezembro.

2 — As dúvidas quanto à aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por portaria conjunta dos ministros designados no n.º 1 do

artigo 8.º, sendo aplicáveis subsidiariamente, quando for caso disso, os princípios legalmente consagrados para a EPAL.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 337/82

de 20 de Agosto

Em 2 de Agosto de 1979 foi celebrado, entre a empresa pública ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Banco Europeu de Investimentos (BEI) um contrato de empréstimo de 11 milhões de ECUS (unidades de conta europeia), destinado ao financiamento das obras de segurança a realizar no Aeroporto de Santa Catarina.

Posteriormente àquela data, através do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, as atribuições e competências da ANA, E. P., no tocante ao desenvolvimento do referido Aeroporto de Santa Catarina foram transferidas para a Região Autónoma da Madeira.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, criou, na dependência do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina. Este organismo tem por fim a gestão técnica e financeira do empreendimento e a criação na Madeira de uma adequada infra-estrutura aeroportuária.

Torna-se deste modo necessário e urgente transferir para o Estado os direitos e obrigações assumidos pela ANA, E. P., como mutuária do mencionado contrato de 2 de Agosto de 1979, para o que foi já ouvida a Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do artigo 1.º da Lei n.º 66/77, de 2 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, deverá assumir as obrigações e os direitos da empresa pública ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., no contrato de empréstimo celebrado com o Banco Europeu de Investimentos (BEI) em 2 de Agosto de 1979.

Art. 2.º A assunção dos direitos e obrigações a que se refere o artigo anterior deverá ser regulada nos termos de uma adenda ao referido contrato, a celebrar entre a República Portuguesa, o BEI e a ANA, E. P.

Art. 3.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a inscrever no Orçamento Geral do Estado as verbas que forem necessárias pa-

ra ocorrer aos encargos resultantes do disposto no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 338/82

de 20 de Agosto

No âmbito da ajuda financeira concedida pela CEE, o Banco de Fomento Nacional contraiu junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI) um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 30 000 000 de ECUS (unidades de conta europeia), em 17 de Dezembro de 1981, que foi avalizado pelo Estado ao abrigo da Resolução n.º 256/81, de 15 de Dezembro.

Através deste empréstimo, o Banco de Fomento Nacional promoverá o financiamento de projectos nos sectores industrial e turístico, a levar a cabo por pequenas e médias empresas.

De forma a não onerar os créditos a conceder pelo Banco de Fomento Nacional, e de acordo com os compromissos já assumidos perante o BEI, o Estado assegurará ao Banco de Fomento Nacional a cobertura do risco de câmbio, nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com o Banco de Fomento Nacional um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 30 000 000 de ECUS (unidades de conta europeia) que o Banco Europeu de Investimentos (BEI) concedeu ao Banco de Fomento Nacional, nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei.

Art.º 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço do empréstimo concedido pelo BEI ao Banco de Fomento Nacional resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional face às moedas do empréstimo verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes encargos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional face às moedas do empréstimo do BEI ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas do vencimento dos correspondentes encargos, o Banco de Fomento Nacional promoverá a entrega ao Estado da importância resultante da variação cambial reflectida no contravalor em escudos do serviço de dívida.

Art. 3.º Semestralmente, o Banco de Fomento Nacional entregará ao Estado a quantia correspondente à diferença entre as remunerações dos finan-

ciamentos por ele concedidos por aplicação do empréstimo do BEI e o custo deste empréstimo, deduzida de uma margem de 3 %.

Art. 4.º Os recebimentos e os pagamentos que tiverem lugar ao abrigo do presente decreto-lei serão contabilizados numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito.

Art. 5.º Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever uma dotação no seu orçamento com vista a assegurar o pagamento dos encargos assumidos pelo Estado por força do n.º 1 do artigo 2.º, na parte não coberta pelas entregas do Banco de Fomento Nacional, a realizar ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto Regulamentar n.º 52/82

de 20 de Agosto

A alteração do valor da quota anual da taxa militar efectuada pelo Decreto-Lei n.º 130/82, de 23 de Abril, impõe necessariamente a actualização do montante fixado no § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, como taxa única a pagar por quem, residindo no estrangeiro, pretenda regularizar a sua situação quanto ao pagamento do referido imposto.

Correspondendo o montante estabelecido na já citada disposição à remição total da taxa militar, em condições normais, e não existindo razões que aconselhem uma alteração das condições do respectivo pagamento, a alteração efectuada por este diploma decorre simplesmente do novo montante fixado para a quota anual da taxa militar.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º

§ 1.º Os contribuintes que, tendo transferido a sua residência para o estrangeiro, se apresentem no consulado sem terem liquidado toda a taxa a que estão obrigados pela sua situação militar poderão regularizar a sua situação me-

diante o pagamento da taxa única de 9600\$, considerando-se liquidadas todas as colectas vencidas e a vencer.

No caso de ter sido instaurado processo executivo, deverá o mesmo ser mandado arquivar.

§ 2.º

§ 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 339/82

de 20 de Agosto

Com o fim de minorar os prejuízos resultantes das geadas que em Maio de 1982 afectaram gravemente algumas culturas nas regiões de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro, Beira Interior e Beira Litoral, o Governo, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/82, de 12 de Julho, decidiu tomar um conjunto de medidas que, de algum modo, atenuem os efeitos causados nas explorações agrícolas pela magnitude daquela ocorrência.

Como parte integrante desse conjunto, caberá ao IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas elaborar, em colaboração com a Secretaria de Estado da Produção Agrícola, para entrar em vigor no âmbito do SIFAP — Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas, um conjunto de linhas de crédito que permita converter em médio prazo os créditos de curto prazo destinados às culturas da vinha, batata, trigo, centeio, pomóideas e prunóideas utilizados pelos agricultores atingidos pela geada nas referidas regiões.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Serão concedidos empréstimos no âmbito do SIFAP — Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas, com taxas de juro bonificadas pelo Estado, com o objectivo de recuperação das explorações agrícolas prejudicadas pelas adversas condições climáticas registadas em Maio de 1982.

Art. 2.º — 1 — Os agricultores prejudicados deverão apresentar os seus pedidos de financiamento, devidamente justificados, nos serviços regionais de agricultura, nos prazos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

2 — Os processos, depois de devidamente instruídos e apreciados, serão apresentados na instituição de crédito à escolha do beneficiário, para apreciação das operações propostas para financiamento.

Art. 3.º — 1 — Os empréstimos previstos no presente diploma serão enquadrados em linhas especiais de crédito, a estabelecer pelo IFADAP, com o apoio da Secretaria de Estado da Produção Agrícola.

2 — O diferencial entre a taxa de juro a cobrar dos mutuários e a taxa normal a aplicar aos financiamentos concedidos pelo sistema bancário corresponderá às bonificações a suportar pelo Estado.

3 — A taxa de juro a cobrar dos mutuários será ajustada em função das alterações que, por aviso do Banco de Portugal, venha a sofrer o limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, mantendo-se constante o valor das bonificações.

Art. 4.º — 1 — O pagamento das bonificações pelo IFADAP será efectuado por crédito das contas das instituições de crédito, junto do Banco de Portugal, em simultâneo com o débito da conta de depósitos à ordem especial aberta pela Direcção-Geral do Tesouro neste Banco.

2 — A utilização das verbas orçamentais destinadas à cobertura dos encargos com a bonificação de juros das operações enquadradas nas referidas linhas de crédito especiais será efectuada pelo Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Pelas tarefas desempenhadas, o IFADAP será remunerado pelo Estado, nos termos que forem estabelecidos em despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 5.º A Direcção-Geral do Tesouro, o Banco de Portugal e o IFADAP articularão entre si, por controle, as respectivas estruturas funcionais, tendo em vista a simplificação dos processos e o pontual pagamento das bonificações às instituições de crédito participantes.

Art. 6.º — 1 — Os encargos com bonificação de juros serão satisfeitos nos termos do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/82, de 12 de Julho.

2 — Para o efeito será reforçado o orçamento da Direcção-Geral do Tesouro com a verba de 70 000 contos em 1982 e 35 000 contos em 1983.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.